



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 5-26.2017.6.21.0004

Procedência: ESPUMOSO-RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ESPUMOSO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016.

Conforme apurado, a agremiação arrecadou importâncias oriundas de pessoa jurídica, o que constitui fonte vedada e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções que, no caso concreto, restou determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (hum) ano, bem como recolhimento do valor de R\$ 10.500,00 ao Tesouro Nacional (valor doado (R\$ 10.000,00) acrescido de multa de 5%).

Pelo **desprovimento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO – PMDB de ESPUMOSO/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (fls. 111-112v) julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de contribuições advindas de pessoa jurídica (cooperativa), e, conseqüentemente, determinou a devolução do montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevidamente arrecadado ao Tesouro Nacional (acrescido da multa de 5%), além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, com supedâneo nas disposições dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 116-123).

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 27/09/2017 (fl. 114), e que o recurso foi interposto em 29/09/2017 (fl. 116), observando o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual da agremiação partidária encontra-se regular (fls. 07), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Além disso, os responsáveis pelo partido foram pessoalmente notificados das irregularidades constatadas, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 101 e 104), na forma do art. 38 da mesma Resolução.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

O cerne conducente ao julgamento da desaprovação das contas circunscreeveu-se à caracterização de doações efetuadas por pessoa jurídica (cooperativa) como fontes vedadas pela lei eleitoral.

Eis os fundamentos da sentença recorrida:

Trata-se de analisar e julgar as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Espumoso/RS, relativas ao exercício de 2016.

Os autos estão instruídos com as peças exigidas no art. 29 da resolução TSE n. 23.464/15.

As contas do partido não foram impugnadas pelos legitimados, no prazo legal.

Verifica-se que a agremiação partidária municipal não contabilizou receitas ou gastos com recursos do fundo partidário, uma vez que não recebeu repasse das instâncias superiores.

Do exame realizado pela análise técnica verifica-se que a agremiação partidária recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) provenientes de Pessoa Jurídica. O valor dessas contribuições representa mais de 10% do total da movimentação financeira do exercício.

A agremiação partidária aduziu em sua defesa que houve equívoco na transferência de valores que na verdade eram de titularidade de pessoas que possuíam vínculo com a Cooperativa Tritícola Espumoso LTDA, além disso, argumentam que a ideia de origem do dinheiro não pode levar em consideração somente o depósito realizado, mas sim tem de verificar a fundo quem era o seu titular (doador originário).

Salienta-se, no entanto, que o artigo 12 da Resolução TSE 23464/15 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

" É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, **direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

I - origem estrangeira;

II - pessoa jurídica;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV - autoridades públicas.

Desta forma, não prospera a alegação do partido que por equívoco a doação foi realizada de forma equivocada, não podendo ser beneficiado por alegar desconhecimento da norma. Cabe ao Partido organizar-se de forma a ter orientação jurídica e contábil suficiente para o correto cumprimento da legislação.

Portanto, a irregularidade encontrada compromete a integridade das contas trazidas pelo partido.

Assim, conforme dispõe o art. 46, III, *caz*, da Resolução TSE n. 23.464/15:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

Diante do exposto, **DESAPROVO** as contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Espumoso/RS, com referência ao exercício 2016, nos termos do artigo 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.464/15 e suspendo o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 47, I, e 49, §2º, da mesma resolução.

Considerando que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, mas que o valor da irregularidade detectada é alto, aplico multa de 5% (vinte por cento) sobre o valor da importância apontada como irregular (art. 49, § 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.464/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) montante recebido indevidamente, acrescido da multa imposta, devidamente calculado como base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública desde o recebimento dos valores até a data do efetivo recolhimento, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (Res. TSE n. 23.464/15, art. 60, I, “b”, e III, “b”).

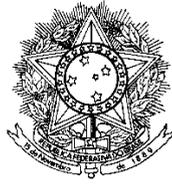
(...)

Em suas razões, o recorrente diz que houve equívoco na transferência de valores, porquanto na verdade seriam de titularidade de pessoas que possuíam vínculo com a Cooperativa Tritícola Espumoso LTDA. Além disso, argumenta que a ideia de origem do dinheiro não pode levar em consideração somente o depósito realizado, mas sim tem de verificar a fundo quem era o seu titular (doador originário), sustentando que não teria havido dolo de qualquer das partes e que não se pode aplicar analogia “*in malan partem*”.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

A sentença, tal qual proferida – e no mesmo sentido do parecer técnico conclusivo às fls. 95-96 e do parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral à fl. 98 – observa, com acerto, a lei eleitoral e, assim, faz cumprir a *mens legis*, em todos os seus termos, considerando a irregularidade que se apresenta nos autos: o recebimento de valores de fonte vedada.

In casu, restou evidenciado, conforme especificado no parecer conclusivo, que o diretório recebeu, no decorrer no exercício de 2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuições de pessoa jurídica, mais precisamente a Cooperativa Triticola de Espumoso Ltda.

Efetivamente, o artigo 12, inciso, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, assim dispõe:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II – pessoa jurídica (...) grifado

Nessa perspectiva, consoante apurado no Parecer Conclusivo, *“observou-se a existência de dois créditos de transferência bancária na data de 12/09/2016 no valor de R\$ 5.000,00 cada, perfazendo um total de R\$ 10.000,00, provenientes de pessoa jurídica, Cooperativa Triticola de Espumoso Ltda, CNPJ 89.677.595/0001-28”*.

Nada obstante a juntada pela recorrente de declarações prestadas por supostos doadores pessoas físicas (fls. 93 e 94), no objeto de tentar descaracterizar a doação levada a efeito por pessoa jurídica, grafe-se que tal medida não desnatura a irregularidade apontada, porquanto simples declarações desprovidas de provas materiais contundentes não se mostram suficientes a infirmar a prova técnica aferida.

Ainda que se admitisse a versão sustentada pelo partido político, o E. TSE já decidiu que ***“eventual existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios em sociedade limitada não autoriza que a doação seja realizada mediante a transferência direta da conta bancária da pessoa jurídica”***., de sorte que ***“o pagamento de tais créditos deve ser efetivado em nome do sócio ou do acionista, consoante previsto na legislação vigente, e, somente após a sua realização e o ingresso no patrimônio do quotista ou do acionista, o valor***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebido poderá ser utilizado para realizar doação eleitoral em nome da pessoa física, observando-se o respectivo limite legal da doação. Veja-se o seguinte julgado.

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. RETIFICAÇÃO. ORIGEM DA DOAÇÃO.

1. O recibo eleitoral deve necessariamente refletir a fonte dos recursos transferidos para o candidato, de modo que a sua retificação é permitida para garantir que haja exata correlação entre a efetiva origem da doação e o nome do doador lançado no recibo.

2. Situação diversa - inadmissível - ocorre quando se pretende a retificação para fazer constar dos recibos eleitorais nome de pessoas diversas do titular da conta bancária utilizada para a transferência dos recursos financeiros em favor do candidato.

3. No caso dos autos, ficou soberanamente estabelecido pela instância ordinária que os recursos doados ao candidato provieram da conta bancária da Rádio Dimensão Ltda., que, por ser concessionária, enquadra-se no conceito de fonte vedada, a teor do que dispõe o art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

4. É correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da inadmissibilidade de retificação dos recibos eleitorais, ainda que o recorrente sustente que as doações derivariam da vontade dos sócios da empresa (pessoas físicas), que teriam deliberado por destinar para o candidato parte dos lucros e dos dividendos que seriam devidos àqueles pela pessoa jurídica.

5. A eventual existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios em sociedade limitada não autoriza que a doação seja realizada mediante a transferência direta da conta bancária da pessoa jurídica.

6. Mesmo que se admita a existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios ou aos acionistas de empresa limitada ou anônima, o pagamento de tais créditos deve ser efetivado em nome do sócio ou do acionista, consoante previsto na legislação vigente, e, somente após a sua realização e o ingresso no patrimônio do quotista ou do acionista, o valor recebido poderá ser utilizado para realizar doação eleitoral em nome da pessoa física, observando-se o respectivo limite legal da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Verificadas as circunstâncias do caso, em face da gravidade do recebimento de doação proveniente de fonte vedada de valor expressivo (R\$ 29.500,00), o acórdão regional não merece reparo na parte em que afastou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para concluir no sentido da desaprovação das contas do candidato.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 219784, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14/09/2016, Página 49-50) grifei

Com efeito, o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, a irregularidade em tela enseja a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - FP, forte no artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015², além do recolhimento das quantias indevidamente arrecadadas ao Tesouro Nacional

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

²Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ([Lei nº 9.096/95, art. 36, II](#)); e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(R\$ 10.000,00), com o acréscimo de multa de 5% (o que totaliza R\$ 10.500,00), nos termos do artigo 49, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15³.

Decerto, sublinhe-se que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) ano se sustenta ante a gravidade das irregularidades apontadas, porquanto o total dos valores arrecadados de fonte vedada – R\$ 10.000,00 - representa **11,36%** da arrecadação da agremiação no exercício de 2016 (R\$ 88.000,00).

Nesse diapasão, estando evidenciada a infringência à legislação eleitoral, o julgamento de desaprovação é a justa solução para as contas examinadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\5-26 - PC 2016 - PMDB Espumoso - Fontes Vedadas - doação pessoa jurídica - multa - Desaprovação.odt

³Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) ([Lei nº 9.096/95, art. 37](#)).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.